



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.851-A, DE 2007

(Do Sr. Angelo Vanhoni)

Dispõe sobre programa da União para apoio à consolidação e desenvolvimento das instituições de educação superior mantidas pelos Estados e Municípios; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União manterá programa de apoio à consolidação e desenvolvimento das instituições de educação superior vinculadas aos Poderes Públicos estaduais e municipais, com o objetivo de promover:

I – o atendimento da demanda por educação superior, especialmente cursos de graduação, em localidades e áreas não contempladas ou insuficientemente atendidas pelas instituições federais de educação superior;

II – maior equidade, com qualidade, no atendimento à demanda por educação superior pelos entes federados, consideradas as respectivas capacidades de investimento;

Art. 2º O programa referido no art. 1º desta Lei consistirá na destinação de recursos financeiros, a partir da aprovação de projetos institucionais apresentados pelas interessadas, com encaminhamento pelo respectivo Poder Público mantenedor, ao órgão responsável pela educação superior, na administração pública federal.

Art. 3º Somente poderão constar dos projetos mencionados no art. 2º:

I - propostas de expansão de cursos com resultados positivos, nos termos do regulamento, na avaliação conduzida pelo Ministério da Educação, no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);

II – propostas de criação de cursos com comprovada necessidade social, nos termos do regulamento, e que não estejam incluídos nos projetos de expansão de instituições federais de educação superior da mesma localidade.

Art. 4º O apoio, no caso das instituições oficiais de ensino superior não gratuitas, criadas por lei estadual ou municipal, nos termos do disposto no art. 242 da Constituição Federal, poderá também assumir a forma de bolsas de estudo, com o mesmo conceito, finalidades e critérios de concessão previstos para o Programa Universidade para Todos – PROUNI, na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, ficando tais instituições isentas das contribuições listadas no art. 8º dessa

Lei, além da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 5º A implementação do programa previsto no art. 1º fica sujeita à prévia consignação das respectivas dotações orçamentárias no Orçamento da União.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os dados do último Censo da Educação Superior divulgado pelo Ministério da Educação, as instituições de educação superior estaduais respondiam, em 2005, por cerca de 477 mil matrículas em cursos de graduação, o que representava 40% das matrículas nas instituições públicas. Se somados os estudantes em instituições municipais, chegava-se a pouco mais de 610 mil matrículas, correspondendo a mais da metade do corpo discente da rede pública.

Trata-se, portanto, de importante atuação do Poder Público desses entes federados no atendimento à demanda por educação superior. Cabe chamar a atenção, porém, que constitucionalmente são esses mesmos entes responsáveis pela oferta da educação básica a mais de 50 milhões de crianças e jovens, além de milhões de adultos que a ela não tiveram acesso na idade própria. O investimento em educação superior de Estados e Municípios, portanto, constitui um esforço adicional que certamente requer o apoio da União.

Se a educação superior deve ser necessariamente considerada como indispensável investimento social e se devem os Poderes Públicos dar cumprimento ao que dispõe o inciso V do art. 208 da Constituição Federal, no sentido de promover “aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”, é imperativo o estabelecimento de uma parceria mais efetiva entre a União e os demais entes federados para a consolidação e desenvolvimento da rede de instituições de educação superior por estes mantida.

Das 231 instituições públicas existentes em 2005, 97 eram federais, 75 estaduais e 59 municipais. Entre as estaduais, 33 eram universidades. Entre as municipais, 5 universidades e 3 centros universitários. É um número

importante de estabelecimentos que, em grande parte, enfrenta dificuldades para a própria manutenção, consolidação e desenvolvimento.

A União mantém, com certeza, uma importante rede federal de escolas superiores, além daquela voltada para educação profissional e tecnológica de nível médio. Ademais, com a instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), ampliou o aporte de recursos federais para a educação escolar pública. Deve ser reconhecido o esforço federal em ampliar a destinação de verbas para a educação.

No entanto, é preciso admitir a necessidade de um maior aporte de recursos para a expansão da rede pública de educação superior. O estabelecimento de parceria com os entes federados parece ser o melhor caminho para promover a ampliação do atendimento. Compartilhando despesas será possível arcar com o custeio e o investimento necessários, sem duplicações. Tal espírito, por sinal, presidiu a criação do PROUNI, neste caso uma parceria entre a União e as instituições particulares de educação superior,

No caso brasileiro, há um dado muito relevante que importa ressaltar: menos de 12% da população na faixa etária de 18 a 24 anos idade ingressa na educação superior. É um índice extremamente baixo, inclusive em comparação aos observados em países na América Latina.

Se a Constituição Federal não atribui a nenhuma instância da Federação responsabilidade específica com relação à educação superior, a política mais conseqüente e de melhor resposta às necessidades sociais, será a de que ela seja assumida, em conjunto, por todas. Trata-se de dar materialidade, nesse nível de ensino, ao regime de colaboração no art. 23, parágrafo único, e no art. 211 da Carta Magna.

Estou convencido de que a relevância da matéria aqui disposta haverá de angariar o apoio dos ilustres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2007.

Deputado ANGELO VANHONI
PT/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

** Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

.....

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996*

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

.....

Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º desta Lei e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de 1/5 (um quinto);

II - desvinculação do Prouni, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 1º As penas previstas no caput deste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a suspensão da isenção dos impostos e contribuições de que trata o art. 8º desta Lei terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do Prouni, aplicando-se o disposto nos arts. 32 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no que couber.

§ 3º As penas previstas no caput deste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se der em face de razões a que a instituição não deu causa.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal do Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor determinar que a União mantenha programa de apoio à consolidação e desenvolvimento das instituições da educação superior estaduais e municipais. Um importante objetivo desse programa é o de promover o atendimento da demanda por educação nesse nível de ensino, especialmente por cursos de graduação, em áreas insuficientemente ou mesmo não contempladas pela rede federal. Outro objetivo é o

de assegurar maior equidade, com qualidade, da oferta da educação superior, considerada a capacidade de investimento de cada ente federado.

A proposição prevê que o programa destine recursos financeiros, de acordo com projetos institucionais apresentados pelos estabelecimentos interessados e encaminhados pelo Poder Público responsável no respectivo ente federado. Tais projetos poderão contemplar a expansão de cursos positivamente avaliados no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e a criação de cursos de comprovada necessidade social, não incluídos nas propostas de expansão das instituições federais de educação superior situadas no mesmo âmbito geográfico.

Finalmente, no caso das instituições estaduais e municipais não gratuitas, ao abrigo do art. 242 da Constituição Federal, o apoio poderá ser concedido sob a forma de bolsas de estudos, tal como no Programa Universidade para Todos – PROUNI.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DA RELATORA

Tem razão o autor da proposição ao destacar a importância do ensino superior público mantido pelos Estados e pelos Municípios. Atualizando os dados apresentados na justificação do projeto, as matrículas de graduação presencial, nas instituições estaduais, segundo o Censo de 2006, já eram mais de 480 mil, continuando a representar 40% do corpo discente dos estabelecimentos públicos. Agregando a esses os estudantes nas escolas superiores municipais, chegava-se a quase 620 mil matrículas, correspondendo a 51% dos alunos nas instituições públicas. Em 23 Unidades da Federação há instituições mantidas pelos respectivos Governos estaduais ou do Distrito Federal; dessas, 21 mantêm universidades, por vezes mais de uma, como o Paraná (5), a Bahia (4), o Ceará (3), São Paulo (3), Minas Gerais (2) e Rio de Janeiro (2).

Trata-se de uma rede institucional com inegável peso e relevância. Em alguns Estados, a matrícula nessas instituições é significativamente superior àquela observada nas instituições federais. Assim se dá, por exemplo, no Maranhão, no Piauí, na Bahia, em São Paulo, no Paraná e em Goiás. Nesses

Estados e também nos demais, certamente será muito mais viável a parceria entre a União e os governos locais, na expansão da educação superior pública de qualidade, do que a continuidade de uma tradicional linha de atuação separada de cada instância nas mesmas localidades.

A disposição do próprio Poder Executivo Federal com relação a esta cooperação transparece claramente no conteúdo do art. 22 do projeto de lei nº 7.200, de 2006, relativo à chamada “reforma da educação superior”. Nesse dispositivo, está prevista a autorização para que a União participe do financiamento de instituições estaduais e municipais de ensino superior, mediante convênios ou consórcios públicos, na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005. Os objetivos dessa participação são similares aos do projeto de lei ora em comento: compromisso de expansão da oferta de vagas, qualificação de cursos e programas e criação de novos estabelecimentos e cursos.

Deve ser ainda salientado que, associando a concessão de recursos à qualidade, expressa por meio dos resultados obtidos no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, o projeto, além de estabelecer um critério válido, estimula a adesão ou a vinculação das instituições estaduais e municipais a este sistema de avaliação, ampliando o seu grau de abrangência e reforçando seu papel indutor de melhoria da formação superior no País.

Assim sendo, partindo do princípio de que a expansão da educação superior pública de qualidade é diretriz que atende aos interesses maiores da sociedade e que somente a cooperação entre os entes federados nesta oferta poderá conduzir a um crescimento efetivo, com eficiência na alocação dos recursos, a proposição em apreço apresenta valor educacional indiscutível.

Pelas razões expostas, sob a ótica do mérito educacional que importa a esta Comissão avaliar, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.851, de 2007.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2008.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.851/07, nos termos do parecer da relatora, Deputada Professora Raquel Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lira Maia, Lobbe Neto, Nilmar Ruiz, Pinto Itamaraty, Professora Raquel Teixeira, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Portela, Antonio Bulhões, Dr. Ubiali, Freire Júnior, João Oliveira, José Linhares, Márcio Reinaldo Moreira, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
